

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 11080-006.786/92-34
RECURSO Nº : 86.445
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX DE 1988
RECORRENTE : ALZIRO C. ANDRADE & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.993

DECORRÊNCIA - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o Pis/Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALZIRO C. ANDRADE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda (Relator) e Raul Pimentel. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080-006.786/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.993
RECURSO Nº. : 107.708
RECORRENTE : ALZIRO C. ANDRADE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

ALZIRO C. ANDRADE & CIA. LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência do recolhimento da Contribuição par ao Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 17/18.

Trata-se da Contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, relativamente ao exercício de 1988, como se verifica do Auto de Infração de fls. 10/14.

A exigência decorre do que consta no processo original nº 11080-001.811/92-01, onde a empresa sofreu arbitramento do lucro no mesmo exercício, ante a inexistência de documentação contábil capaz de demonstrar o lucro real declarado.

A tributação imposta no Auto de Infração constante do processo principal, foi mantida na primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nº 107.708, interposto pela pessoa jurídica, negou-lhe provimento, à maioria de votos.

No presente feito a interessada não logrou êxito em sua impugnação, indeferida que foi pela decisão de fls. 35/36, que aplicou o princípio da decorrência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080-006.786/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.993

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externar apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõe o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar a irregularidade descrita no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1a. instância, indeferiu-a.

Daquela decisão, recorreu a empresa, e esta Câmara, ao apreciar o recurso, negou-lhe provimento, à maioria de votos, nos termos do Acórdão nº 101-89.989, de 11.07.96.

Fm

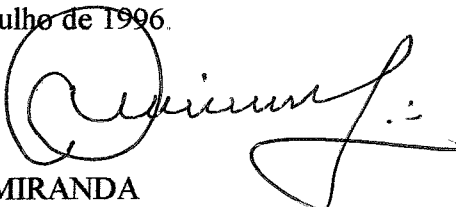
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080-006.786/92-34
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.993

Na qualidade de relator, fui voto vencido no julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz, por entender que o arbitramento do lucro levado a efeito naquele processo não encontrava o necessário respaldo legal.

No presente feito, a minha posição não pode ser diferente, por ser o mesmo decorrente do principal, razão porque voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, 11 de Julho de 1996.

Francisco 
FRANCISO DE ASSIS MIRANDA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080-001.811/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-89.989

VOTO VENCEDOR

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA-DESIGNADA

O auto de infração cuja impugnação deu origem ao presente litígio foi lavrado por decorrência daquele constante do processo 11080.001811/92-01, no qual arbitrou-se o lucro da pessoa jurídica face à inexistência de livros e documentos fiscais que comprovassem o lucro real oferecido à tributação pelo contribuinte.

Considerando tratar-se de exigência decorrente, que repousa sobre os mesmos suporte fáticos da consubstanciada no processo relativo ao IRPJ, o decidido no processo matriz aplica-se necessariamente, na solução do presente.

Assim sendo, , e tendo em vista que esse colegiado, pelo Acórdão 101.89.989/96 manteve integralmente a exigência contida no processo matriz, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de julho de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA-DESIGNADA